



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 22 fevereiro de 19 90

ACORDÃO N.º 101-79.834

Recurso n.º 56.591 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente SIENA, SIENA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SIENA, SIENA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1990

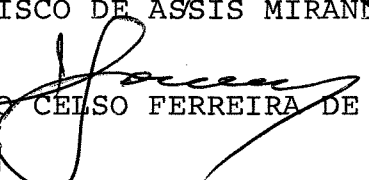

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMROS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ E-



REPUBLICA DE CHILE

GOBIERNO DE LA REPUBLICA

SECRETARIA DE ESTADO

INTERIORES

BOGOTA

1954

El presente documento es una copia de un original que se encuentra en el archivo de la Secretaria de Estado de Interiores. El original es un documento de tipo "Oficio" emitido por el Sr. [Nombre] en la ciudad de Bogota, el día [Fecha]. El contenido del documento se refiere a [tema].

El presente documento es una copia de un original que se encuentra en el archivo de la Secretaria de Estado de Interiores. El original es un documento de tipo "Oficio" emitido por el Sr. [Nombre] en la ciudad de Bogota, el día [Fecha]. El contenido del documento se refiere a [tema].

El presente documento es una copia de un original que se encuentra en el archivo de la Secretaria de Estado de Interiores. El original es un documento de tipo "Oficio" emitido por el Sr. [Nombre] en la ciudad de Bogota, el día [Fecha]. El contenido del documento se refiere a [tema].

El presente documento es una copia de un original que se encuentra en el archivo de la Secretaria de Estado de Interiores. El original es un documento de tipo "Oficio" emitido por el Sr. [Nombre] en la ciudad de Bogota, el día [Fecha]. El contenido del documento se refiere a [tema].

El presente documento es una copia de un original que se encuentra en el archivo de la Secretaria de Estado de Interiores. El original es un documento de tipo "Oficio" emitido por el Sr. [Nombre] en la ciudad de Bogota, el día [Fecha]. El contenido del documento se refiere a [tema].

El presente documento es una copia de un original que se encuentra en el archivo de la Secretaria de Estado de Interiores. El original es un documento de tipo "Oficio" emitido por el Sr. [Nombre] en la ciudad de Bogota, el día [Fecha]. El contenido del documento se refiere a [tema].



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/000.036/89-11

RECURSO Nº: 56.591

ACÓRDÃO Nº: 101-79.834

RECORRENTE: SIENA, SIENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No Auto de Infração de fls. 06, lavrado em 27/01/89, é exigido da empresa acima identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, no ano-base de 1985, em virtude de omissão de receita detectada no processo matriz instaurado contra a mesma empresa, caracterizada na existência de passivo fictício na conta "Fornecedores" do balanço encerrado em 31/12/85, no valor de Cr\$ 32.973.449.

Impugnando a exigência a interessada alega que também impugnou o Auto de Infração relativo ao processo principal, o que impõe que o presente feito seja apreciado concomitantemente com o queo originou, por se tratar de ação fiscal reflexiva.

Após a informação fiscal de fls. 13/17, veio a decisão de 1º grau julgado procedente o lançamento ao fundamento de que o lançamento efetuado no processo matriz, foi totalmente mantido, conforme decisão anexa, e que sendo o presente procedimento me-ro reflexo, deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa.

No apelo de fls. 26 a apelante reitera que o presente feito deve merecer julgamento análogo ao principal no qual foi interposto recurso ainda pendente de apreciação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10835/000.036/89-11
Acórdão nº 101-79.834

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada neste processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal nº 10.835.001002/88-53, caracterizada na existência de "passivo fictício" na conta "Fornecedore" do balanço encerrado em 31/12/85.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 95.649), havendo a mesma, por unanimidade de votos, negado provimento ao apelo, confirmando assim a irregularidade apontada que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-79.789 de 21.02.90.

A partir da vigência do Dec. lei nº 2.065/83, esse lucro considerado automaticamente distribuído, ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica. Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição "o sócio", mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejudgado aplicável aos processos decorrentes, ante a íntima relação de causa e efeito.

Não tendo a empresa logrado êxito no seu apelo interposto no processo principal, o presente recurso segue a mesma sorte.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR